

NOTA TÉCNICA Nº 06/2023/CAOCRIM/MPPI

Ementa: Comunicação sobre o procedimento a ser adotado para cumprimento do determinado pelo Supremo Tribunal Federal no “item 20” da Ata de Julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 publicada em 24 de agosto de 2023.

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM**, com arrimo nos artigos 33, inciso V, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação, na área criminal, acerca do procedimento de arquivamento do Inquérito Policial, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou de quaisquer outros procedimentos da mesma natureza, fundamentando-se nas razões infracitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

Como é sabido, com as mudanças produzidas pela Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), em especial, no Código Penal e no Código de Processo Penal, na condição de Relator das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020), todas ajuizadas em face da Lei n.º 13.964/19, o Ministro Luiz Fux suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus conseqüentários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, do Código de Processo Penal), da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (art. 157, §5º, do Código de Processo Penal), da **alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput, do Código de Processo**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Penal), e da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (art. 310, §4º, do Código Penal), afirmando, ademais, que a concessão dessa medida cautelar não teria o condão de interferir nem suspender os inquéritos e processos então em andamento, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 9.868/95.¹

Sem embargo de a medida cautelar ter acarretado a suspensão da eficácia da integralidade de diversos normativos introduzidos pelo *Pacote Anticrime* no Código de Processo Penal, especificamente, no que tange à *alteração do procedimento de arquivamento do inquérito Policial ou de outras peças de informação* (CPP, art. 28, *caput*, §§ 1º e 2º), o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo das ADI's supracitadas entendeu, consoante *item 20* da ata de julgamento, publicada em 24 de agosto de 2023:

“20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses (grifos nossos)”;

No ponto, sobreleva anotar, ainda, que no *item 21* da supracitada ata de julgamento, o STF, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ADI's retromencionadas, para:

“21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (grifos nossos)”;

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 – Artigo por artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pág. 93.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

A atual dicção do artigo 28, do Código de Processo Penal², assim dispõe:

Art. 28. *Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)(Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)*

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Doravante, pela atual sistemática – com a exegese do STF “interpretação conforme à Constituição” –, o *controle do arquivamento* passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de *patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*.

Diante de tal quadro, parece notório que a *comunicação da vítima* – que tem o *ônus* (faculdade cujo exercício é necessário para a realização de um interesse; tutela de um

² A propósito, eis o teor do **Enunciado n. 8** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público”.

interesse próprio³) de manter seu endereço atualizado nos autos de uma ação penal – poderá ser feita, até mesmo, por EDITAL (prazo de 20 dias – leitura combinada do art. 257, III, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal), caso não seja encontrada no endereço declinado por ela nos autos ou em algum outro que o órgão de execução ministerial diligencie nos sistemas de pesquisa de dados de que dispõe (BID, Infoseg, PPE etc.).

Por fim, é imperioso registrar que, até o presente momento, o debate acerca matéria, sob apreço, ainda não se encerrou, visto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ainda não transitou em julgado.

II – ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

Sopesadas as observações acima alinhadas acerca da matéria e considerando as discussões realizadas no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, como forma de desenvolver uma atividade coordenada e uniforme quanto ao *arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza* conduzidos pelo Ministério Público, este Centro de Apoio Operacional, respeitando a independência funcional dos membros, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, ORIENTANDO os órgãos de execução:

- 1)** Após a manifestação pela **PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO**, os autos do Inquérito Policial, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou de quaisquer outros procedimentos investigatórios, **o Membro do Ministério Público comunique [por qualquer meio idôneo, mas preferencialmente por meios eletrônicos – whatsapp e e-mail]** sobre o arquivamento à vítima, ao investigado e à autoridade policial. Após,

³ CARNELUTTI, Francesco. Tratado de las Obligaciones, cit., págs. 4/5 e Partie Generale du Code Fédéral des Obligations. cit., págs. 9/10, citado por Eros Roberto Grau. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/853c/fc46e3011a3d45a17b3142f5e120a6ea8b89.pdf>> Acesso em: 06/11/2023.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

transcorrido o prazo de **30 (trinta) dias** do recebimento da comunicação, se NÃO houver interposição de recurso pela *vítima/seu representante legal*, os autos deverão remetidos ao Poder Judiciário, nos termos do art. 28 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, sendo o mencionado prazo legal *aguardado* no âmbito do Ministério Público. Ressalta-se que, não havendo qualquer procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público, poderá ser instaurada Notícia de Fato com a finalidade de comunicação das pessoas referidas;

- 2) Caso a vítima/seu representante legal não seja encontrada no endereço informado nos autos, poderá ser providenciada a comunicação por **EDITAL** (prazo de 20 dias – art. 257, III, do CPC);
- 3) Se a vítima/seu representante legal apresentar ou indicar prova nova ao Ministério Público, poderá o membro determinar o prosseguimento das investigações, sem necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Importante esclarecer que o pedido de revisão da vítima não precisa estar fundamentado, bastando sua irresignação quanto ao arquivamento;
- 4) Esgotado o prazo recursal previsto no § 1º, do art. 28, do Código de Processo Penal, havendo interposição de recurso pela vítima/seu representante legal *ou* caso a autoridade judiciária competente não acolha a promoção de arquivamento, em razão de *patente ilegalidade* ou *teratologia* no ato do arquivamento, os autos deverão remetidos ao **Procurador-Geral de Justiça**;
- 5) Caso o Procurador-Geral de Justiça entenda pela homologação do arquivamento dos autos, estes *retornarão* ao Poder Judiciário para os fins de direito;
- 6) Se o entendimento do Procurador-Geral de Justiça for pela NÃO homologação da decisão de arquivamento, será designado OUTRO membro do Ministério Público para

atuar no feito, a quem competirá a adoção das providências legais aplicáveis à espécie (art. 39, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12/1993);

- 7)** Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do art. 28, § 2º, do Código de Processo Penal;
- 8)** Nos casos de evidente extinção de punibilidade do agente, a correspondente manifestação de arquivamento deverá conter pedido de declaração judicial neste sentido, visto tratar-se de coisa julgada material;
- 9)** O procedimento exposto, retratando a nova sistemática de arquivamento, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade – ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, não se aplica aos procedimentos já arquivados antes da publicação da ata de decisão da Suprema Corte;
- 10)** Seguem, em anexo a esta Nota Técnica, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o fluxograma de atuação sugerido pelo CAOCRIM e o Comunicado nº 01/2023 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM.

Teresina-PI, 20 de novembro de 2023.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO
Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias Criminais –
CAOCRIM – MP/PI